



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/171 (CONTJOR-TV)

**Participação contra a TVI – “Jornal das 8”, de 23 Maio, reportagem
referente ao Instituto Português do Sangue**

**Lisboa
12 de junho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/171 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a TVI – “Jornal das 8”, de 23 Maio, reportagem referente ao Instituto Português do Sangue

I. Participação

1. A 24 de maio de 2018, deu entrada na ERC uma participação contra a TVI, designadamente a reportagem emitida no “Jornal das 8”, de dia 23 de maio de 2018, referente ao Instituto Português do Sangue (IPS).
2. No exposto, é considerado que a reportagem exibida é «enganosa em relação ao Instituto Português do Sangue», tendo o «objetivo de criar a dúvida em relação à qualidade e segurança de um serviço importantíssimo que o Instituto do Sangue faz». Neste sentido, afirma o participante que «TVI avançou com uma reportagem sem ter confirmado efetivamente todas as informações existentes... lançando dúvidas na opinião pública sem confirmar, e muito menos não admitindo, quando a informação documentada está a ser mencionada pelas entidades de facto envolvidas». Em suma, a reportagem é qualificada, nesta participação, como «enganosa».

II. Posição da TVI

3. Por ofícios, datados de 25 de outubro de 2018, dirigidos ao presidente do conselho de administração da TVI e ao diretor de informação da TVI, foi solicitado que se pronunciassem.
4. A ERC recebeu, a 9 de novembro de 2018, a resposta subscrita por Advogado, expondo os motivos pelos quais «a TVI não está em condições de se pronunciar com conhecimento de causa sobre o teor da peça objeto da queixa».

III. Análise e Fundamentação

5. O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência de assegurar «que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».
6. As alíneas a) e d) do artigo 8.º dos referidos Estatutos, estatuem como atribuições da ERC a de assegurar «o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e garantir «o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».
7. O artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC incumbem o Conselho Regular, «no exercício de funções de regulação e supervisão», de fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
8. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido define no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), que faz parte das obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, assegurar a «difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
9. O Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, estabelece entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o de informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
10. Consagrando-se, ainda, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alínea f), do citado Estatuto que o jornalista não deve «recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a

não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique».

- 11.** O caso apreciado, conforme relatório detalhado da análise de conteúdo que se junta a este parecer, envolve um organismo de relevo em matéria de saúde pública. A denúncia de um caso polémico que revela irregularidades enquadra-se numa questão de interesse público. Porém, não é apresentado, na peça, o contexto que justifica recorrer a sons obtidos de forma oculta por motivos de interesse público. Pelo contrário, no contacto com as referidas instituições, o operador explicita que optou por não comunicar toda a informação que possuía. A justificação para este recurso de última ordem não é explicitada à luz do 14.º, n.º 2, alínea f), do Estatuto do Jornalista.
- 12.** Verificando-se que as instituições responderam ao operador e não tomaram conhecimento destas gravações, propositadamente, a sua omissão não visou a obtenção de respostas concretas. O contraditório é exercido, aparentemente, sem um conhecimento pleno dos factos que lhe seriam imputados. A peça não mediou esta consulta no sentido de procurar esclarecer mas antes de aumentar a polémica em torno das gravações «secretas».
- 13.** O jornalista recorre ao testemunho da suposta vítima, e às respostas obtidas alegadamente por escrito de ambas as instituições, Hospital da Luz e Instituto Português do Sangue. Considera-se a utilização de uma gravação oculta com personagens/figurantes, que encenam os encontros fazendo-se passar pela vítima e por representantes das instituições, um elemento que não acrescenta informação significativa à peça, em particular aos relatos da alegada vítima, que terá preferido manter-se no anonimato.
- 14.** A aparente denúncia de uma irregularidade é tratada em moldes sensacionalistas, que não cumprem o rigor informativo, pois ao invés de esclarecerem os factos através da procura objetiva de um contraditório, é empolada a ideia de falha, de regularidade destas mesmas falhas, que alegadamente o sistema «esconde» de forma continuada. Tal

enquadramento da informação reportada cria ruído e alarmismo social, particularmente para aqueles que realizam transfusões de sangue.

- 15.** Não se esclarece de forma inequívoca se a alegada vítima, ao ser contactada e receando receber uma notícia negativa aparentemente de forma pouco usual, se precaveu e optou por gravar os encontros com o intuito de os partilhar com a comunicação social. Parece ser a vítima, enquanto parte interessada, que aparentemente obteve as gravações e não o órgão. Tal suscita no recetor um conjunto de dúvidas sobre quem está a ver nas imagens, quem obteve as gravações, entre outras. Parece ser esta a dedução possível, pese embora a peça não o explicita. As gravações com cenas ficcionadas constituem assim um elemento de ruído, ao não se compreender claramente a sua origem.
- 16.** Assim, a encenação com recurso a gravação, de proveniência não evidenciada, mas que se deduz ter sido realizada pela alegada vítima, não é justificável como mais-valia informativa por razões de segurança, ou como única forma de aceder à informação, como previsto no Estatuto dos jornalistas. Por este motivo, o valor da gravação oculta parece residir no sensacionalismo e não no intuito de informar de forma clara e objetiva.
- 17.** A peça utiliza juízos valorativos de cariz opinativo na apreciação das ações dos visados, favorecendo a sensação de má-fé: «... escondeu, ou no mínimo, ignorou...», «pelos vistos...», etc.
- 18.** As opções editoriais recaem sobre o sensacionalismo ao condenarem uma falha no sistema que é admitida pelos envolvidos, envolvendo-a numa trama encenada que não potencia o esclarecimento informado. Não se dá relevo às referidas possibilidades de resolução [dita «seroteca»] mas a uma recorrência, não quantificável, deste tipo de erros, sem de facto ser possível avaliar de forma objetiva a sua amplitude.
- 19.** Sem esta informação, a peça termina deixando no ar estatísticas preocupantes, de fonte não identificada. Não se sabe quantas pessoas mais podem estar infetadas e se o são devido a estas falhas do sistema, abafadas de forma alegadamente intencional e, em

última instância, constituindo práticas criminosas, que a *TVI*, numa investigação de sua iniciativa, visa denunciar.

- 20.** Simultaneamente, é descredibilizado o sistema de dádiva de sangue, afirmando-se que este tipo de irregularidade, por contaminação, é frequente entre os dadores regulares. Ora, é de conhecimento geral a importância da recolha de sangue e o reconhecimento que é devido aos dadores. As recomendações da Organização Mundial de Saúde estabelecem um conjunto de normas por forma a garantir a melhoria da eficácia dos sistemas de rastreio, para que os Estados Membros possam ver aumentadas as suas reservas de sangue. Não será legítimo considerar que a denúncia de falhas nesse sistema seja a única matéria de interesse público mas, e por contraponto, contribuir para que as dádivas de sangue aumentem.¹
- 21.** Em suma, resulta da análise que se comprova a natureza sensacionalista da peça em apreço, com a utilização de gravações ocultas cuja origem não é clara, nem são explicitados os motivos para usar de tal recurso. É realçado o seu secretismo para efeitos de contraditório. O conjunto de opções editoriais relatadas contribui para estabelecer um clima de desconfiança e alarmismo social em torno de um sistema, que, precisamente pela sua importância para a saúde pública, carece de uma cobertura jornalística cautelosa e objetiva, ou seja, que cumpra os deveres de rigor informativo.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra o serviço de programas televisivo *TVI*, propriedade da *TVI – Televisão Independente, S.A.*, por conteúdos emitidos no «Jornal das 8», em 23 de maio de 2018, com fundamento na falta de rigor informativo e sensacionalismo, o Conselho Regulador, nos termos dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, da alínea a), dos Estatutos da ERC, do artigo 34.º, n.º 2, alínea b,) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea f), do Estatuto do Jornalista, delibera:

- 1.** Considerar que se verificou incumprimento dos deveres de rigor informativo;

¹https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44202/9789248547881_por.pdf;jsessionid=1EB91BEE072B8FF26EB03D3DAC42C5B0?sequence=9

2. Instar o operador TVI – Televisão Independente, S.A., a respeitar escrupulosamente os deveres de rigor informativo a que está obrigado, impedindo a emissão de imagens e sons captados com recurso a meios não autorizados, tal como dispõe o artigo 14.º, n.º2, alínea f), do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 12 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo